



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Sobral
Processo: 00534471020218060167
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Cível
Data/Hora: 20/07/2022 13:04:51

Partes

Embargante: Seguradora Líder do
Consórcio do Seguro DPVAT
Embargado: Roberto Junior de Souza

Arquivos

Petição: 2840684_EMBARGO_DECLA
RACAO_SENTENCA_1A_IN
ST_01 - 1-3.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE

Processo: 00534471020218060167

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ROBERTO JUNIOR DE SOUZA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que no *d.* decum verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, sob o **nº. 2014028757**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 10/08/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT no processo administrativo supracitado em decorrência de **MEMBRO INFERIOR DIREITO, 50%**, em razão de grave limitação no JOELHO DIREITO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 2014028757	Cidade: Sobral	Natureza: Invalidez
Vítima: ROBERTO JUNIOR DE SOUZA	Data do acidente: 10/08/2013	Emissor do parecer: GALDINO LEONARDO
Seguradora: ARIANA SEGUROS S/A	Prestadora: SAUDESEG Sistemas de Saúde Ltda.	CRM do médico: 52643610

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO
Descrição do exame médico pericial: MARCHA CLAUDICANTE, CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE LATERAL DO JOELHO, ATROFIA MUSCULAR DA COXA E LIMITAÇÃO GRAVE DOS MOVIMENTOS DO JOELHO DIREITO.
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO
Sequelas permanentes: DANOS MÉDIO EM Membros inferiores
Sequelas : Com seqüela
Data da perícia: 28/01/2014
Conduta mantida:
Observações:
Valor pleiteado: 13.500,00
Médico avaliador: André de Oliveira Leal
UF do CRM do CE médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	50

Valor avaliado: 4.725,00

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido do processo administrativo diverso (sinistro em 10/08/2013), uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

SOBRAL, 19 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

